



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.Unifsanet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 22, n. 7, art. 4, p. 79-99, jul. 2025

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

http://dx.doi.org/10.12819/2025.22.7.4

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



MIAR



**A Nova Tributação Sobre o Consumo no Brasil: Efeitos da Emenda Constitucional
Nº 132/2023**

**The New Taxation on Consumption in Brazil: Effects of Constitutional Amendment
Nº 132/2023**

Judson Ricardo Costa Sotero

Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Maranhão
E-mail: judsonricardo96@gmail.com

Clarissa Flávia Santos Araújo

Doutora em Economia pela Universidade de Brasília
Professora substituta da Universidade Federal do Piauí e da Universidade Estadual do Maranhão
E-mail: clarissaarauju@gmail.com

Endereço: Judson Ricardo Costa Sotero
Universidade Estadual do Maranhão - Tv. Timbiras,
Timon, MA, 65630-410. Brasil.

Endereço: Clarissa Flávia Santos Araújo
Campus Univ. Min. Petrônio Portella, Teresina, PI,
64049-550. Brasil.

**Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar
Rodrigues**

**Artigo recebido em 21/07/2025. Última versão
recebida em 14/08/2025. Aprovado em 15/08/2025.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).**

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Neste artigo analisam-se os impactos da reforma tributária brasileira instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com foco na substituição dos tributos sobre o consumo pelo modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). O objetivo central é examinar as mudanças estruturais no Sistema Tributário Nacional (STN), especialmente no que diz respeito à simplificação e unificação dos tributos incidentes sobre o consumo. Como objetivos específicos, busca-se: identificar e sistematizar as principais mudanças constitucionais introduzidas pela EC nº 132/2023 no regime de tributação sobre o consumo; examinar os fundamentos e as finalidades dos princípios constitucionais incorporados ao novo STN; analisar a estrutura e as competências atribuídas ao Comitê Gestor do IBS, destacando seus mecanismos de governança federativa; e avaliar os desafios operacionais e políticos associados à implementação do novo modelo, considerando aspectos de transição, adaptação administrativa e potencial de judicialização. Nesta pesquisa adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em análise documental de fontes primárias, discussão crítica e interpretativa, além de síntese e reflexão analítica. Os resultados apontam que a reforma promove uma reestruturação relevante, ao unificar cinco tributos em dois, instituir princípios como simplicidade e justiça fiscal e estabelecer uma governança federativa paritária. Conclui-se que a reforma é um avanço importante rumo a um sistema mais eficiente e alinhado a padrões internacionais, mas seu sucesso depende de uma implementação cuidadosa e da cooperação entre os entes federativos.

Palavras-chave: CBS. IBS. IVA. Reforma Tributária. Brasil.

ABSTRACT

This article analyzes the impacts of the Brazilian tax reform established by Constitutional Amendment No. 132/2023, focusing on the replacement of consumption taxes with the Dual Value Added Tax (VAT) model, composed of the Tax on Goods and Services (IBS) and the Contribution on Goods and Services (CBS). The central objective is to examine the structural changes in the National Tax System (STN), especially with regard to the simplification and unification of consumption taxes. The specific objectives are: to identify and systematize the main constitutional changes introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023 to the consumption tax regime; to examine the foundations and purposes of the constitutional principles incorporated into the new STN; to analyze the structure and powers assigned to the IBS Steering Committee, highlighting its federative governance mechanisms; and to assess the operational and political challenges associated with implementing the new model, considering aspects of transition, administrative adaptation, and potential for judicialization. This research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on documentary analysis of primary sources, critical and interpretative discussion, and analytical synthesis and reflection. The results indicate that the reform promotes a significant restructuring by unifying five taxes into two, establishing principles such as simplicity and fiscal fairness, and establishing equal federal governance. The conclusion is that the reform represents an important step toward a more efficient system aligned with international standards, but its success depends on careful implementation and cooperation among federal entities.

Keywords: IBS. CBS. VAT. Tax Reform. Brazil.

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro tem sido historicamente marcado por complexidade, fragmentação e insegurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos impostos sobre o consumo. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), embora tenha avançado em direitos sociais e descentralização fiscal, manteve uma estrutura tributária onerosa e burocrática. Como resultado, consolidou-se um sistema tributário complexo, marcado por sobreposições, distorções e insegurança jurídica, caracterizado por Fernandes (2024) como ineficiente e oneroso para contribuintes e empresas.

A necessidade de uma reforma tributária estrutural tornou-se ainda mais urgente após a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019 (Rossi, 2019), que reacendeu o debate sobre a simplificação do Sistema Tributário Nacional (STN). Estudos como os de Santos *et al.* (2022) e Cabello e Nakao (2021) destacaram os impactos negativos da complexidade tributária sobre empresas e contribuintes, enquanto análises comparativas, como a de Menezes (2013), apontaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) — adotado por grande parte dos países desenvolvidos e do MERCOSUL — como um modelo mais eficiente. Essas análises evidenciaram a necessidade de um novo desenho tributário, capaz de aumentar a eficiência econômica e promover justiça fiscal.

Um marco importante para a mudança da estrutura tributária ocorreu com a Emenda Constitucional nº 132/2023, que estabeleceu sete princípios fundamentais para o STN: neutralidade, destino, simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente (Brasil, 2023). A referida emenda abriu caminho para a criação do IVA dual brasileiro, previsto no Projeto de Lei Complementar (LPC) nº 68/2024 (Brasil, 2024a) e posteriormente estabelecido pela LCP nº 214/2025 (Brasil, 2025).

O novo sistema tributário surge como uma solução para minimizar as fragilidades e simplificar o sistema tributário vigente, unificando quatro tributos: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em dois tributos, quais sejam: Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Essa mudança alinha o Brasil a práticas internacionais, já que países membros do MERCOSUL, com exceção de Brasil e Venezuela, e da Comunidade Econômica Europeia (CEE), adotam sistemas de IVA, como o português, vigente desde a década de 1980.

Diante desse contexto, esta pesquisa justifica-se pela relevância da reforma tributária, que altera o sistema tributário brasileiro, historicamente criticado, e pela necessidade de compreender seus efeitos práticos à medida que é implementada. Além disso, evidencia-se a necessidade de compreender seus efeitos práticos à medida que as novas normas são implementadas e internalizadas pelos entes federativos e pelos contribuintes. Por fim, este trabalho contribui para o debate acadêmico nas Ciências Sociais Aplicadas, oferecendo uma análise crítica e atualizada das inovações que passam a reger a tributação sobre o consumo no país.

Nesse sentido, questiona-se: em que medida as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, especialmente a instituição do IBS e a criação do Comitê Gestor, serão capazes de simplificar a tributação sobre o consumo, promover justiça fiscal e fortalecer a cooperação federativa no país?

Parte-se da hipótese de que a Emenda Constitucional nº 132/2023 tem potencial para reduzir a complexidade do sistema tributário brasileiro sobre o consumo e aprimorar a cooperação entre entes federativos por meio da unificação de tributos e da criação do Comitê Gestor. Entretanto, a implementação dessas mudanças dependerá da regulamentação eficaz, da capacidade técnica das administrações tributárias locais e da superação de resistências políticas e culturais que historicamente marcam a gestão tributária no país.

Sendo assim, o objetivo geral deste trabalho é examinar as transformações estruturais promovidas no STN, com ênfase na simplificação e unificação dos tributos incidentes sobre o consumo. Especificamente, pretende-se: identificar e sistematizar as principais mudanças constitucionais introduzidas pela EC nº 132/2023 no regime de tributação sobre o consumo; examinar os fundamentos e as finalidades dos princípios constitucionais incorporados ao novo STN; analisar a estrutura e as competências atribuídas ao Comitê Gestor do IBS, destacando seus mecanismos de governança federativa; e avaliar os desafios operacionais e políticos associados à implementação do novo modelo, considerando aspectos de transição, adaptação administrativa e potencial de judicialização.

Metodologicamente, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, conforme estabelecido por Gil (2019) e está ancorada nos seguintes procedimentos: análise documental de fontes primárias, discussão crítica e interpretativa, além de síntese e reflexão analítica.

A partir da análise dos textos constitucionais e da legislação tributária — incluindo a Emenda Constitucional nº 132/2023, a Lei Complementar nº 214/2025 e a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019 — torna-se possível sistematizar o conteúdo jurídico e

identificar as alterações estruturais introduzidas no sistema tributário brasileiro. Essa etapa compreende uma discussão crítica e interpretativa dos dispositivos legais e dos princípios constitucionais, considerando os objetivos declarados da reforma e os desafios históricos que marcam a tributação no país. Por fim, realiza-se uma síntese e reflexão analítica, articulando as fontes documentais e bibliográficas com as hipóteses e os objetivos do estudo, com o propósito de evidenciar os potenciais efeitos e os limites das mudanças promovidas pela reforma tributária.

Diante do exposto, este artigo está estruturado em introdução, uma seção de referencial teórico, seguida pela seção de resultados e discussões, além da conclusão. Nesta introdução, apresenta-se a contextualização da problemática de pesquisa, a justificativa, os objetivos, problema de pesquisa, hipótese e procedimentos metodológicos adotados neste trabalho. A primeira seção aborda o referencial teórico, resgatando a evolução do sistema tributário brasileiro e os fundamentos que justificam a adoção do modelo de IVA Dual. A segunda seção dedica-se à análise documental e à discussão dos resultados, examinando as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Por fim, apresenta-se a conclusão da pesquisa, na qual sintetizam-se os impactos esperados da reforma tributária sobre o sistema vigente, apontando suas possíveis contribuições para a simplificação, eficiência e justiça fiscal no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO: DA EVOLUÇÃO TRIBUTÁRIA AO IVA DUAL

Nesta seção, aborda-se a evolução do sistema tributário brasileiro e as transformações legislativas que culminaram na implantação do IVA Dual, bem como uma breve apresentação do modelo de tributação. Serão demonstrados os fundamentos teóricos e práticos que justificam a necessidade de uma reforma tributária capaz de simplificar o STN brasileiro por meio da criação do IBS e da CBS. Explora-se também o contexto histórico e normativo do sistema pré IVA Dual, bem como o processo legislativo que levou à Lei Complementar nº 214/2025.

2.1 O cenário tributário brasileiro pré Emenda constitucional nº 132/2023

Conforme Varsano (1996), o sistema tributário, criado pela Constituição de 1988, foi resultado de um processo participativo conduzido por políticos, cuja atuação, embora tecnicamente informada e assessorada por especialistas, teve caráter predominantemente

político. Sendo fortemente influenciada pelas necessidades e pelo contexto de sua época. Essa natureza política da construção do sistema refletia os desafios e as prioridades de um país recém-saído de um regime autoritário, que buscava consolidar a democracia, descentralizar o poder e garantir maior autonomia financeira aos entes federativos. Para Varsano (1996), esse foi o tipo de processo privilegiado pelo Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, elaborado logo após a sua instalação, no início de 1987. Como consequência, o sistema resultante acabou sendo moldado mais por compromissos circunstanciais do que por uma visão de longo prazo sobre a eficiência e sustentabilidade do modelo tributário.

O sistema tributário brasileiro, estruturado para as demandas do século XX, foi se tornando cada vez mais sobrecarregado diante das novas dinâmicas econômicas, do crescimento da complexidade produtiva e das transformações sociais e tecnológicas. Santos *et al.* (2019) argumentam que essa complexidade não representa um fator de impacto relevante para evasão dos contribuintes, sendo superado em magnitude pela carga tributária¹. Em contrapartida, Cabello e Nakao (2021) sugerem que, embora a complexidade tributária não influencie diretamente a arrecadação, ela eleva os custos de conformidade das empresas, os quais, por sua vez, acabam determinando o peso efetivo da carga tributária. Assim, enquanto Santos *et al.* (2019) minimizam o papel da complexidade no comportamento evasivo, Cabello e Nakao (2021) enfatizam seus efeitos indiretos, porém decisivos, na evasão dos contribuintes. Além disso, a insegurança jurídica gerada pela complexidade normativa acentua a dificuldade de planejar e executar estratégias empresariais.

A herança política e as condições específicas do período pós-ditadura resultaram em um sistema que, embora robusto em sua fundamentação democrática, apresenta fragilidades estruturais significativas. A elevada complexidade e as múltiplas obrigações acessórias não somente encarecem a operação econômica, mas também fomentam práticas evasivas que minam a eficiência da arrecadação. Nesse contexto, Silva, Lima e Carvalho (2024) demonstram que o cumprimento dessas obrigações consome, em média, 1.958 horas anuais, reforçando a urgência de reformas que promovam a simplificação e a modernização do sistema, criando um ambiente mais propício à conformidade fiscal e à competitividade econômica, sem perder de vista a necessidade de justiça tributária e de proteção dos direitos dos contribuintes.

¹ Segundo Oliveira (2009), a carga tributária (Ct) pode ser calculada de diferentes formas: i) Ct = Tributos/(Produto Interno Bruto-PIB); ii) Ct = Impostos + Taxas + Contribuições de Melhoria + Contribuições Sociais e Econômicas) / (PIB); iii) Ct = (Impostos Diretos + Impostos Indiretos) / (PIB).

O sistema tributário brasileiro que incide sobre o consumo apresenta uma estrutura multifacetada, fruto de um processo histórico que mistura diferentes tributos com competências diversas que conforme Gassen *et al.* (2013) respondem no Brasil pela maior parte da arrecadação tributária. Nesse cenário, o ICMS², imposto de competência estadual, incide sobre a circulação de mercadorias e sobre determinados serviços, como os de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual; o ISS³, de competência municipal, recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza; e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de natureza federal, é aplicado sobre produtos industrializados. Além desses, as contribuições sociais — PIS, criado em 1969, e Cofins⁴ — embora não configuradas estritamente como impostos, integram o custo tributário final dos produtos, refletindo sua importância na composição do preço de consumo.

O ICMS destaca-se como um dos principais tributos do sistema tributário brasileiro, incidindo sobre a circulação de mercadorias e determinados serviços e impactando diretamente o valor final dos produtos adquiridos pelos consumidores. Sendo de competência estadual, o imposto apresenta variações significativas em suas alíquotas e benefícios fiscais entre as diversas unidades federativas, o que gera desafios quanto à uniformidade e à previsibilidade na arrecadação. É fundamental destacar, conforme Gassen *et al.* (2013), que o montante do ICMS integra a própria base de cálculo (prática conhecida como “cálculo por dentro”), o que, embora legal, mascara a alíquota real do tributo, superior à nominal, prejudicando a transparência do peso do imposto no consumo final e configurando uma espécie de aumento das alíquotas por via transversa. Além disso, os mesmos autores apontam que o ICMS é o tributo mais importante do país considerando sua capacidade de arrecadação tributária. Essa disparidade tem alimentado debates, sobretudo no contexto da reforma tributária, que propõe a substituição ou integração do ICMS ao modelo de IVA Dual – o qual visa reduzir a burocracia, promover a transparência e harmonizar a tributação sobre o consumo.

2 O ICMS tem suas raízes no Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), criado em 1965 durante o regime militar. O IVC era um imposto estadual que incidia sobre operações de vendas de mercadorias, substituindo o antigo Imposto sobre Vendas Mercantis (IVM). Com a Constituição de 1967, o IVC foi reformulado e passou a se chamar Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Com a Constituição Federal de 1988, o ICM foi transformado no ICMS (Oliveira, 2020).

3 O ISS e IPI foram criados no âmbito da reforma do sistema tributário, regulamentada por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 18/1965 e pelo Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172/1966 (Versano, 1966).

4 O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), criado em 1988, foi convertido na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pela Lei nº 8.029/1999 (Oliveira, 2020).

O ISS possui uma natureza singular no cenário tributário brasileiro, uma vez que é um tributo de competência municipal que incide sobre a prestação de serviços listados na Lei Complementar nº 116/2003 (Brasil, 2003). Essa especificidade confere ao ISS uma importância fundamental para a arrecadação das receitas locais, ao mesmo tempo em que evidencia a heterogeneidade de seus critérios de incidência, já que cada município tem autonomia para definir suas alíquotas e condições de isenção. Essa variabilidade, embora permita uma adaptação às peculiaridades de cada região, também contribui para a complexidade na aplicação das normas e para os desafios de uniformizar as regras em âmbito nacional.

O PIS e a Cofins são contribuições sociais de natureza federal, fundamentais para o financiamento da seguridade social, incidindo sobre a receita bruta das empresas. Ambos os tributos podem ser apurados sob regimes cumulativo ou não cumulativo, sendo que, nesse último, é possível a utilização de créditos fiscais sobre despesas e insumos, o que mitiga a incidência de tributação em cascata ao longo da cadeia produtiva. No entanto, a complexidade de suas legislações, com múltiplas exceções e interpretações divergentes, geram, junto do ISS, altos custos de conformidade tributária, impulsionando propostas de reforma tributária que visam à simplificação e à racionalização da carga tributária no país.

No contexto tributário brasileiro, tributos como o ICMS, ISS, PIS e Cofins não apenas repercutem na carga fiscal, mas também fornecem dados essenciais para a elaboração e a análise de diversas obrigações acessórias e demonstrações contábeis. Esses tributos são a base de informações para a emissão de documentos fiscais permitindo a correta escrituração nos sistemas digitais de controle fiscal como a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Além disso, informações relativas a ICMS, ISS, PIS e Cofins são incorporadas em declarações periódicas, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em outros informes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), servindo como parâmetro para o controle da arrecadação e dos créditos tributários. Esses registros são fundamentais para que as empresas obtenham transparência e segurança na gestão de suas obrigações fiscais, assegurando conformidade com a legislação.

2.2 O processo legislativo da Reforma

A evolução do sistema tributário brasileiro tem sido marcada por intensos debates e propostas legislativas voltadas à simplificação e à modernização da carga fiscal. Nesse

sentido, as iniciativas legislativas — a PEC nº 45/2019 (Rossi, 2019), a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Brasil, 2023), o PL nº 68/2024 (Brasil, 2024a), o PL nº 108/2024 (Brasil, 2024b) e a LCP nº 214/2025 (Brasil, 2025) — compõem o arcabouço teórico que fundamenta o processo de reforma.

A PEC nº 45/2019 (Rossi, 2019) surgiu como uma resposta aos desafios enfrentados pelo atual sistema tributário nacional, caracterizado por sua complexidade e ineficiência. Essa proposta visou promover uma reestruturação profunda no STN, com ênfase na simplificação, na unificação de tributos sobre o consumo e na modernização do modelo arrecadatório. Segundo Matias (2019), as propostas de emenda constitucional representam instrumentos fundamentais para a consolidação democrática, pois possibilitam alterações relevantes na Constituição Federal sem a necessidade de redigir uma nova Carta Magna. No caso da PEC nº 45/2019, destacam-se mudanças significativas, especialmente no que diz respeito à arrecadação do ICMS e de outros tributos sobre o consumo. De modo geral, essa proposta pode ser comparada a uma introdução de um movimento mais amplo da reforma tributária.

Da PEC nº 45/2019 decorreu a transformação mais robusta e institucionalizada na forma de alteração do texto constitucional: a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Brasil, 2023). Essa emenda, estabelece princípios fundamentais para o novo modelo tributário, dentre os quais, aprofundados na análise da emenda, destacam-se: simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente. A partir dessa norma, cria-se um direcionamento normativo que visa harmonizar as relações entre os entes e proporcionar um ambiente que reduza a insegurança jurídica, facilitando a transição para um sistema que se alinhe às demandas econômicas e sociais do Brasil contemporâneo.

Em consonância com as mudanças estruturais inauguradas pela emenda, o PL nº 68/2024 (Brasil, 2024a) introduz a implementação prática do novo paradigma tributário. Esse projeto propõe a criação do IBS e da CBS, além do Imposto Seletivo (IS) em alguns casos, como forma de simplificar e unificar os tributos incidentes sobre o consumo. A proposta, ao adotar o chamado modelo de IVA dual, tem como objetivo reduzir a multiplicidade de impostos existentes — inclusive o ICMS, ISSQN, IPI, PIS e Cofins — substituindo-os por dois tributos centrais (IBS e CBS). Essa medida busca não apenas racionalizar o sistema, mas também reduzir os custos de conformidade e potencializar a eficiência na arrecadação fiscal, uma vez que estabelece um regime de apuração não cumulativo, baseado em crédito financeiro, com regras mais claras e padronizadas em âmbito nacional, melhora a previsibilidade para os contribuintes e promove maior justiça fiscal ao permitir mecanismos de devolução para famílias de baixa renda.

A partir da sanção e publicação da Lei Complementar nº 214/2025 (Brasil, 2025), o novo paradigma tributário deixou de ser apenas uma proposta em discussão para se tornar uma realidade normativa consolidada. A LCP nº 214/2025 efetiva na prática o texto abordado pelo Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, o modelo de tributação dual. O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 (Brasil, 2024b) trata dos aspectos institucionais e processuais necessários para a operacionalização do novo regime tributário. Esse projeto estabelece a criação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e define os procedimentos administrativos para o lançamento e a gestão do IBS.

2.3 Adoção do sistema IVA no Brasil

O IVA é um tributo indireto que incide de maneira não cumulativa sobre o valor adicionado em cada fase da cadeia produtiva, permitindo que os contribuintes compensem os impostos já recolhidos em etapas anteriores, categorizado por Menezes (2013) como um imposto eficiente em comparação com os demais tributos, e que resiste ao teste da neutralidade, uma vez que não distorce a si próprio, preservando a lógica de mercado. Sua estrutura favorece a transparência tributária, evita a cumulatividade e garante que o ônus fiscal recaia, de forma mais clara, sobre o consumo final, sem onerar excessivamente as etapas intermediárias da produção e da comercialização.

No modelo dual proposto para o Brasil, o sistema é composto por dois impostos principais: IBS e a CBS. O IBS, de competência estadual e municipal, visa substituir o ICMS e o ISS, enquanto a CBS, de competência federal, destina-se a tomar o lugar de tributos como PIS e Cofins. A implementação do IVA Dual não ocorre de maneira abrupta. Trata-se de um processo de transição gradual, iniciado a partir de 2026 e estendendo-se até 2033, período durante o qual o sistema antigo e o novo coabitam, conforme o Quadro 1.

Quadro 1– Transição para o sistema IVA dual

ANO	TRIBUTAÇÃO PRÉ IVA	MODELO IVA DUAL	
		IBS	CBS
2026	Alíquotas mantidas, porém, PIS e Cofins com a possibilidade de compensação de 1% dos novos tributos	Será cobrado mediante aplicação da alíquota estadual de 0,1%	Será cobrada mediante aplicação da alíquota de 0,9%
2027	Alíquotas mantidas para ICMS e ISS porém pis e COFINS são extintos	Alíquota estadual de 0,05% e à alíquota municipal de 0,05% (0,1%)	Alíquota fixada nos termos da união, reduzida em 0,1%
2028	Alíquotas mantidas para ICMS e ISS		

2029	Alíquotas para ICMS e ISS fixadas de modo que IBS representa 1/10 de arrecadação	Alíquota fixada nos termos do Estado + Município seguindo o texto da LCP 214. Arts. 361 a 364.	Alíquota fixada nos termos da união seguindo o texto da LCP 214.
2030	Alíquotas para ICMS e ISS fixadas de modo que IBS representa 2/10 de arrecadação		
2031	Alíquotas para ICMS e ISS fixadas de modo que IBS representa 3/10 de arrecadação		
2032	Alíquotas para ICMS e ISS fixadas de modo que IBS representa 4/10 de arrecadação		
2033	ICMS e ISS extintos.		

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2025).

Durante essa fase de transição, medidas específicas são adotadas para mitigar os impactos operacionais e as incertezas decorrentes da mudança. Conforme a Lei Complementar nº 214/2025:

Art. 343. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, o IBS será cobrado mediante aplicação da alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento). Parágrafo único. Durante o período indicado [...] a arrecadação do IBS não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para: I - O financiamento do Comitê Gestor do IBS, nos termos do art. 156-B, § 2º, III, da Constituição Federal; e II - compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS (Brasil, 2025).

A adoção do IVA dual e a conseqüente transição tributária exigem replanejamento não só das estruturas de cobrança, mas também de estratégias de *compliance* e de capacitação dos profissionais do setor contábil e fiscal. Além disso, a mudança legislativa acarreta desafios na adaptação dos normativos internos dos entes federados, o que enfatiza a necessidade de um diálogo constante entre governo, setor produtivo e academia para que os benefícios da reforma se concretizem de forma efetiva.

A transição para o IVA Dual implica um processo de transformação cultural e estrutural no ambiente tributário brasileiro. A mudança propõe uma nova mentalidade de administração fiscal, onde a integração entre os diferentes entes federados e uma maior previsibilidade no cumprimento das obrigações acessórias representam pontos-chave para o sucesso da reforma.

3 ANÁLISE DOCUMENTAL E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Com mais de 200 linhas de alteração, para compreender as transformações no STN propostas pela reforma tributária é essencial começar pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (Brasil, 2023), que atua como o alicerce das mudanças nos tributos sobre o consumo. Sua relevância não se limita à criação de novos tributos (como o IBS e a CBS) e princípios, mas se estende à reestruturação de todo o arcabouço constitucional que trata da tributação no país.

Essa emenda promoveu alterações substanciais no Título VI da Constituição, especialmente nas Seções I a V-A — essa última criada para acomodar o novo modelo. Também deixou sua marca nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que funcionam como um espaço estratégico para disciplinar a transição entre o regime atual e o novo sistema. Além disso, ainda que com menor intensidade, a EC 132/2023 tocou em pontos sensíveis de outros títulos constitucionais, promovendo ajustes pontuais no Título VII (Ordem Econômica e Financeira), no Capítulo I dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, e no Título VIII (Ordem Social), nos capítulos que tratam da Seguridade Social e da Educação.

A partir dessa base constitucional reformulada, torna-se possível iniciar a análise documental das principais inovações trazidas pela EC nº 132/2023. Mais do que uma simples reorganização de competências e tributos, a emenda propõe uma mudança de mentalidade na forma como o sistema tributário deve operar no país. Isso fica evidente na inclusão do § 3º ao artigo 145 da Constituição, que estabelece que o STN deverá observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. Com a ressalva de que, por mais que a Emenda Constitucional nº 132/2023 tenha incluído expressamente no § 3º do art. 145 os princípios como diretrizes para o novo STN, o texto constitucional não fornece definições conceituais detalhadas sobre cada um deles.

Essa ausência de delimitação abre espaço para interpretações diversas quanto ao alcance e aos efeitos práticos de cada princípio, tornando essencial uma análise interpretativa baseada no que foi reformulado pela emenda e nos objetivos declarados da reforma tributária, conforme discriminado no Quadro 2.

Quadro 2 - Princípios do novo Sistema Tributário Nacional introduzidos pela EC nº 132/2023

PRINCÍPIO	DESCRIÇÃO
Simplicidade	Surge como resposta direta à complexidade historicamente atribuída ao sistema tributário brasileiro. Ao ser atribuído ao texto constitucional, esse princípio orienta a construção de um modelo que reduza a quantidade de tributos, unifique normas e minimize disputas interpretativas. A criação de tributos de base ampla como o IBS e a CBS, com regras mais uniformes e cobrança centralizada, é reflexo direto desse compromisso com a simplificação. Na prática, busca-se facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, reduzir custos e tornar o sistema mais acessível.
Transparência	O princípio da transparência tem como objetivo assegurar que o cidadão compreenda com clareza o que paga, quanto paga e a quem paga. Busca corrigir opacidade da tributação sobre o consumo por meio de medidas como a exibição do valor dos tributos nas notas fiscais e a padronização de alíquotas. Sua atuação junto do princípio da simplicidade é notável principalmente na tentativa de abolir o cálculo de impostos por dentro, isto é, que compõem suas próprias bases de cálculo.
Justiça Tributária	A justiça tributária busca tornar o sistema mais equitativo, levando em consideração a capacidade contributiva dos indivíduos e promovendo maior progressividade. A EC nº 132/2023 introduz mecanismos como a devolução de tributos às camadas de menor renda e a eliminação de privilégios fiscais, visando neutralidade setorial e isonomia entre contribuintes.
Cooperação	O princípio da cooperação reflete a necessidade de superação de conflitos entre os entes federativos. A EC nº 132/2023 institui uma nova lógica federativa, especialmente por meio da criação do Comitê Gestor do IBS, com representação paritária de estados e municípios. O objetivo é garantir uma governança mais coordenada, eficiente e segura juridicamente.
Defesa do Meio Ambiente	A defesa do meio ambiente como princípio do STN sinaliza o uso da tributação como instrumento de sustentabilidade. A EC nº 132/2023 legitima políticas fiscais que incentivem condutas ambientalmente responsáveis e penalizem práticas poluentes, em exemplo claro tem-se no inciso III do art. 158 que distribui aos municípios parte da renda estadual com base em indicadores de preservação ambiental.

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2023).

Compreendidos os princípios que passam a reger o novo STN, torna-se possível avançar para a análise das principais reformulações promovidas diretamente no texto da constituição. Esses princípios não apenas orientam a interpretação da norma, mas também se refletem nas escolhas estruturais da emenda.

Antes de adentrar nas alterações mais densas e estruturantes promovidas pela EC 132/2023, já nas seções III e IV se torna oportuno destacar duas modificações pontuais, porém estratégicas, que ajudam a delinear a presença dos princípios já mencionados.

A primeira delas encontra-se no art. 43, § 4º, que passa a exigir, sempre que possível, que os incentivos regionais considerem “critérios de sustentabilidade ambiental e redução das

emissões de carbono” (Brasil, 2023). A inclusão desse dispositivo, embora sucinta, dialoga diretamente com o princípio da defesa do meio ambiente e introduz uma orientação ecológica explícita no campo das políticas de desenvolvimento regional, conectando tributação, incentivos e sustentabilidade.

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. [...] § 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros [...] § 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono (Brasil, 2023).

A segunda mudança relevante aparece no campo da organização judiciária, com a ampliação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V (Brasil, 2023).

Essa alteração antecipa o papel do Judiciário na mediação de disputas que poderão surgir com a implementação do novo modelo. Ambas as modificações, embora fora do núcleo central da reforma, funcionam como sinais antecipados das preocupações e diretrizes que a EC nº 132/2023 busca institucionalizar.

A partir desse ponto, têm-se alterações mais densas promovidas pela referida EC, que reformulam de forma estrutural o STN. Uma das primeiras mudanças significativas é a inclusão do inciso VIII ao art. 153, que atribui à União a competência para instituir um novo imposto sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Com base no próprio texto da constituição:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre [...] VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar [...] § 6º O imposto previsto no inciso VIII do caput deste artigo: I - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações; II - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço; III - não integrará sua própria base de cálculo; IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; V - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos; VI - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem; VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota

máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto (Brasil, 2023).

Antes da reforma, não havia um tributo com essa finalidade definida no texto constitucional. Com a nova redação, cria-se um instrumento de natureza extrafiscal, voltado para desestimular práticas nocivas e alinhar a tributação a objetivos ambientais e de saúde pública.

Entre os dispositivos mais significativos introduzidos pela emenda está a criação da Seção V-A, que inaugura, de forma inédita, a figura de um imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Nesse contexto, ao instituir que “Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios” (Brasil 2023), o texto materializa o que veio a se tornar a LCP 214/2025.

O IBS, disciplinado no art. 156-A, representa o coração da reforma tributária ao substituir e unificar tributos anteriores como o ICMS e o ISS. Sua estrutura reflete uma lógica federativa mais cooperativa, articulada por meio de um Comitê Gestor, explicitado no art. 156-B, paritário que passa a exercer funções administrativas de arrecadação, regulação, compensação e julgamento, conforme a redação oficial:

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A: I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto; II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; III - decidir o contencioso administrativo. § 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira (Brasil, 2023).

Ao consolidar múltiplos tributos em uma base única de incidência e com legislação uniforme, o IBS busca não apenas simplificar o sistema, mas também reduzir conflitos entre entes federativos — aspecto historicamente sensível no contexto da guerra fiscal. Continuando o enfoque no art. 156-B a emenda continua seu texto e traz que:

§ 2º Na forma da lei complementar: I - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços; II - será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal; III - o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto

destinado a cada ente federativo; IV - o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos; VI - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras; VII - serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento (Brasil, 2023).

Em síntese, o §2º traz as diretrizes operacionais do Comitê Gestor, que será paritário entre Estados e Municípios, com presidência alternada. O financiamento virá da própria arrecadação do IBS, e o controle externo será exercido coletivamente. Ainda que o Comitê centralize a coordenação, as atividades práticas como fiscalização e cobrança continuam a cargo dos entes federativos, respeitando suas competências constitucionais.

O §3º estabelece o modelo de composição da instância decisória do Comitê: são 54 membros no total, com 27 representantes de cada esfera. No caso dos Municípios, há equilíbrio entre votos iguais e votos ponderados pela população, buscando representatividade federativa e demográfica, conforme disposto:

§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços observará a seguinte composição: I - 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal; II - 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos: a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações (Brasil, 2023).

Quadro 3 - Composição do Comitê Gestor do IBS (Art. 156-B, §3º EC 132/2023)

Total de membros	54 (27 dos Estados + DF / 27 dos Municípios + DF)
Representação Estadual	1 representante por Estado + DF (total: 27)
Representação Municipal	27 membros eleitos em duas etapas:
a) 14 representantes	Eleitos por voto igualitário – 1 voto por município, independentemente do tamanho ou população.
b) 13 representantes	Eleitos por voto ponderado – o peso do voto varia conforme a população de cada município.

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2023).

De forma prática, um município como São Miguel do Tapuio-PI tem o mesmo peso que São Paulo-SP na escolha dos 14 primeiros representantes. Já na escolha dos 13 restantes, São Paulo tem um peso de 12 votos, enquanto São Miguel do Tapuio teria cerca de 0,02 votos.

Finalizando os pontos cujas atribuições do comitê gestor do IBS tendem à necessidade de maior atenção, temos a apresentação do § 4º, nele compreende-se que:

§ 4º as deliberações no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos: I - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal: a) da maioria absoluta de seus representantes; e b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes (Brasil, 2023).

Esse parágrafo exige duplo critério de aprovação para deliberações: maioria absoluta de votos e representatividade populacional. O objetivo é garantir que decisões não sejam tomadas apenas por maiorias políticas ou numéricas, mas também respeitem a distribuição demográfica nacional. Por fim, extintas a necessidade de aprofundamento teórico, os § 5º a 8º reforçam o caráter técnico e integrado do Comitê Gestor do IBS.

Exige-se que seu presidente possua notório conhecimento em administração tributária, assegurando qualificação na condução do órgão (§5º). Além disso, estabelece-se a cooperação entre o Comitê, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o compartilhamento de informações fiscais, harmonização normativa e padronização de obrigações acessórias entre o IBS e a CBS (§6º). Tal articulação poderá resultar na adoção de soluções integradas de arrecadação e cobrança desses tributos (§7º) e, futuramente, permitir a unificação do contencioso administrativo, facilitando a resolução de litígios e reduzindo a complexidade para os contribuintes (§8º).

Encerrada a análise da Emenda Constitucional nº 132/2023, que introduziu o arcabouço jurídico do novo sistema tributário sobre o consumo, com destaque para a instituição do IBS, da CBS e da criação do Comitê Gestor como instância federativa de coordenação, torna-se essencial voltar-se agora à Lei Complementar nº 214/2025. Essa norma representa a materialização legislativa da reforma, detalhando os regimes de incidência, regras de creditamento, formas de arrecadação, competências administrativas do Comitê Gestor, bem

como os mecanismos de transição e operacionalização prática do IBS e da CBS no contexto federativo.

Com base na análise documental realizada, observa-se que a Emenda Constitucional nº 132/2023 consolida uma profunda reestruturação do sistema tributário brasileiro, especialmente no que tange à tributação sobre o consumo. A instituição do IBS e da CBS, aliados ao fortalecimento de princípios como simplicidade e justiça tributária, confirma a hipótese de que a reforma tende a reduzir distorções, ampliar a neutralidade fiscal e promover maior previsibilidade e cooperação entre os entes federativos. Contudo, a implementação plena dessas mudanças enfrenta desafios políticos, operacionais e culturais que não devem ser ignorados, sobretudo no que se refere à adaptação dos sistemas fiscais locais, à formação de pessoal qualificado e ao controle do Comitê Gestor.

4 CONCLUSÃO

A reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 representa um marco significativo na trajetória do STN, especialmente no que se refere à tributação sobre o consumo. A transição para o modelo de IVA Dual, por meio da criação do IBS e da CBS, sinaliza uma tentativa de superação dos entraves históricos da tributação brasileira.

Partindo da hipótese de que a Emenda Constitucional nº 132/2023 tem potencial para reduzir a complexidade do sistema tributário brasileiro sobre o consumo e fortalecer a cooperação entre entes federativos, foram analisadas as principais alterações promovidas pela EC nº 132/2023 no STN, com ênfase na instituição do IBS e na criação do Comitê Gestor, discutindo seus potenciais efeitos sobre a simplificação tributária, a justiça fiscal e a cooperação federativa.

Os resultados da pesquisa indicam que, para além da simplificação estrutural, a reforma se ancora em princípios fundamentais como simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação federativa e sustentabilidade ambiental. Tais princípios não apenas direcionam a nova arquitetura do sistema, como também apontam para uma mudança de paradigma na relação entre Estado, contribuintes e entes federativos.

Contudo, a efetividade dessa transformação dependerá da capacidade institucional de implementação progressiva das novas normas, da atuação técnica e cooperativa do Comitê Gestor do IBS e da qualificação dos profissionais envolvidos na operacionalização do novo modelo. Os desafios envolvem questões técnicas, políticas e culturais que podem

comprometer os ganhos esperados caso não sejam enfrentados com planejamento, diálogo e transparência.

Por fim, pode-se concluir que, embora a EC nº 132/2023 represente um avanço relevante no redesenho do sistema tributário nacional, seus efeitos práticos dependerão de uma contínua análise crítica, da disposição para ajustes normativos e da construção de consensos entre os diversos atores envolvidos. Somente assim será possível consolidar um sistema tributário mais justo, eficiente e compatível com as exigências econômicas e sociais do Brasil contemporâneo.

Todavia, embora a pesquisa tenha alcançado seus objetivos de sistematizar, discutir e interpretar os principais aspectos jurídicos da reforma, algumas limitações devem ser reconhecidas. Primeiramente, o caráter documental e exploratório deste estudo, não abrangendo dados empíricos sobre a implementação prática das mudanças.

Considerando essas limitações, recomenda-se que futuras pesquisas realizem estudos empíricos sobre a adaptação das administrações tributárias estaduais e municipais ao novo modelo, investiguem a percepção de contribuintes e operadores do direito tributário quanto à clareza, simplicidade e efetividade dos novos instrumentos normativos; analisem os efeitos do novo sistema sobre a arrecadação e a distribuição federativa de receitas.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua para aprofundar o debate acadêmico sobre os caminhos e desafios da reforma tributária brasileira, oferecendo subsídios para a compreensão crítica de seus avanços e limitações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20135.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências. Brasília, 2024a.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024**. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) e trata do processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e outras providências. Brasília, 2024b.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 2003.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Modifica dispositivos da Constituição Federal relacionados ao Sistema Tributário Nacional. Brasília, 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.. Brasília, 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Benefícios – Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**. Brasília: Receita Federal, [2025]. Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/965>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CABELLO, O. G; NAKAO, S. H. Complexidade, conformidade e arrecadação tributária. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 3 (73), p. 1033-1050, ago./dez., 2021.

FERNANDES, F. C. A não cumulatividade do IBS e da CBS e o impedimento à dedução de créditos sobre aquisições de bens e serviços de uso ou consumo pessoal: o que esperar? Uma análise à luz da experiência do IVA de Portugal e do IVA da Espanha. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 58, ano 42, p. 362-388, 2024.

GASSEN, V. *et al.* Tributação sobre consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 213–234, jul. 2013.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2019.

MATIAS, N. S. **Análise das propostas em tramitação no congresso brasileiro em relação à unificação dos impostos: propostas de emendas 45/2019 e 110/2019**. 2019. 39f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Contábeis. Natal, 2019.

MENEZES, J. P. C. B. Reforma Tributária: Introdução do Iva no Brasil Baseado no Modelo Português (Europeu). **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 13, n. 2, p. 145-166, 2013. Disponível em: <https://revistagt.fpl.emnuvens.com.br/get/article/view/466>. Acesso em: 3 jun. 2025.

OLIVEIRA, F. A. **Economia e política das finanças públicas no Brasil: um guia de leitura**. São Paulo: Hucitec, 2009.

OLIVEIRA, Fabricio Augusto de. **Uma pequena história da tributação e do federalismo fiscal no Brasil: a necessidade de uma reforma tributária justa e solidária**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

ROSSI, B. **Proposta de Emenda Constitucional n.º 45 de 2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filenam e=PEC%2045/2019. Acesso em: 19 jun. 2025.

SANTOS, Marcos Vinícius dos, *et al.* Complexidade tributária brasileira e sua influência na evasão fiscal. **Revista GeSec**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 625-643, set./dez. 2022.

SILVA, E. C; LIMA, B. M. N; CARVALHO, V. B. S. Reforma Tributária Brasileira: uma comparação prática com o sistema canadense. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 56, ano 24, p. 177–196, 2024.

VERSANO, R. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século**: anotações e reflexões para futuras reformas. Rio de Janeiro: IPEA, 1996. 34p. Texto para discussão n. 405. Rio de Janeiro, jan., 1996.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

SOTERO, J. R. C; ARAÚJO, C. F. S. A Nova Tributação Sobre o Consumo no Brasil: Efeitos da Emenda Constitucional Nº 132/2023. **Rev. FSA**, Teresina, v. 22, n. 7, art. 4, p. 79-99, jul. 2025.

Contribuição dos Autores	J. R. C. Sotero	C. F. S. Araújo
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X